

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

PARECER PGE/MS/Nº 04 / 2013

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 002/2013¹

Processo nº 15/003153/2013

Consultante: Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos.

Assunto: Suspensão e interrupção de férias por necessidade da Administração Pública.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I- Relatório:

A Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos formulou a consulta de f. 01-02, questionando acerca do procedimento a ser adotado em relação à suspensão ou interrupção do gozo de férias de servidor público por necessidade de serviço.

Salienta que a prática atual, no Estado de Mato Grosso do Sul, é a de interromper ou suspender o gozo de férias para posterior fruição, e, em alguns casos, não há edição formal do respectivo ato administrativo, fato que causa transtornos na vida funcional do servidor, posto que ficam registrados o pagamento e a fruição do período de gozo, mesmo que este tenha sido interrompido ou suspenso.

Destaca, ainda, que a interrupção ou suspensão das férias pode gerar transtornos futuros, considerando que eventual não fruição traz para análise questão relativa à indenização dos dias trabalhados, em especial na hipótese de férias

¹ Aviamos PARECER por entender que o caso se enquadra na primeira parte do disposto no Art. 3º, do Regimento Interno da PGE, que preconiza que “Caberá emissão de Parecer quando a matéria comportar análise jurídica de alta indagação e que tenha repercussão em toda a Administração Pública Estadual ou por determinação do Procurador-Geral do Estado”.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

suspensas, em que o lapso aquisitivo extrapola os dois períodos possíveis de acumulação legal, consoante art. 123, da Lei (Estadual) nº 1.102/90.

Aduz, ainda, que o Decreto (Estadual) nº 10.758/2002 prevê o registro dos dias trabalhados nos assentamentos do servidor, possibilitando ao mesmo gozá-los em outra oportunidade, não prevendo, entretanto, possibilidade de indenização deste período.

Por fim, apresenta as seguintes indagações:

1) a suspensão ou interrupção de férias deve ser necessariamente formalizada por ato administrativo, com a respectiva publicação?

2) é possível indenizar, em pecúnia, o período suspenso e ou interrompido e em quais situações, considerando que as férias podem ser acumuladas, somente, até dois períodos (art. 123 da Lei 1.102/1990)?

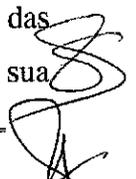
3) sendo possível a indenização em pecúnia, a mesma deve ser de forma simples ou em dobro? Deve ser descontado o adicional de 1/3 de férias pagos, relativos ao período suspenso ou interrompido?

Eis a breve síntese da consulta.

II- Intróito:

Cinge-se a consulta, basicamente, na indagação quanto à possibilidade de indenizar em pecúnia o período de férias de servidor, que teve o gozo suspenso ou interrompido, por ato da Administração, apesar de não conter, na legislação de regência, dispositivo que autorize aludida indenização.

O exame da *quaestio*, inicialmente, torna necessário perscrutar o instituto das férias, sua origem, seus objetivos, bem como os fundamentos jurídicos de sua



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

concessão, tanto do ponto de vista constitucional, como do ponto de vista das leis e decretos estaduais que regem a matéria. Ademais disso, faz-se necessário abordar, no âmbito estadual, as ocorrências empíricas que foram ajustando o instituto ao longo dos anos, contemporizando, inclusive, norma do próprio Estatuto do Servidor.

Torna-se imprescindível, além disso, fazer algumas distinções entre as variantes que os usos e costumes foram trazendo para os regulamentos estaduais que tratam do assunto, tais como fracionamento, suspensão, interrupção e cancelamento de férias.

Somente após esta abordagem, será possível responder as indagações da autoridade consulente, orientando o procedimento necessário, com base na jurisprudência atual.

Feito este breve intróito, passamos à manifestação.

II- Origem, objetivos e características das Férias:

A mais antiga escritura que se tem notícia afirma a necessidade de descanso após certa temporada de trabalho. Diz o livro de Gênesis que Deus criou o mundo em seis dias e descansou no sétimo², de forma que o descanso é um direito sagrado, de origem imemorial na história da humanidade, imperioso, inclusive, para manutenção da própria existência humana.

Férias remete ao latim *feria*, que significava entre os romanos, repouso em honra dos deuses, ou ainda, *feris epulis*, expressão que, na Roma antiga, significava o período em que se comemorava, com jogos, sacrifícios e banquetes, o princípio e o fim das colheitas, de forma que é certo que as férias surgiram dos usos e costume e tinham, em geral, caráter religioso, concepção completamente diversa da atual, em que se prestigia o instituto como parte integrante da saúde física e mental do trabalhador.

² Gênesis, capítulo 2, 1-4.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Até o fim do século XIX, não havia, entretanto, legislação que garantisse a concessão de férias³, que quando eram concedidas, o eram por liberalidade do empregador. O direito a elas passou a ser regulamentado por convenções coletivas e só mais tarde foi objeto de leis da Inglaterra, em 1872, e da Áustria, em 1919. As férias tiveram repercussão em todo o mundo após o Tratado de Versalhes e com a Criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

No Brasil, o direito foi conquistado após as greves operárias do início do século XX, sendo o segundo país a conceder férias anuais remuneradas de 15 dias consecutivos a empregados. Em 1889, o direito foi concedido primeiramente aos operários do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e, em 1925, o país foi o sexto, na ordem mundial, a ampliar o direito para todos os empregados e operários de empresas privadas.⁴

Hodiernamente, é um direito social assegurado pela Constituição Federal de 1988 a todos os trabalhadores, tanto para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, como para funcionários públicos regidos pelos respectivos estatutos⁵, de modo que a benesse alcança todo e qualquer cidadão que exerça trabalho remunerado para alguém. *Mutatis mutandis*, independente de quem venha a ser o tomador de serviço - pessoa física, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público -, o empregador deve arcar com os custos das férias e com a ausência do funcionário no período de gozo.

O caráter universal do direito a férias, portanto, permite-nos utilizar alguns conceitos oriundos do Direito do Trabalho. Assim, respeitadas as especificidades da

³ Com exceção da Dinamarca que já possuía, desde 1821, lei nesse sentido para os domésticos.

⁴ Todas as informações foram extraídas livremente de artigo de Cláudia Valente/cf. Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho “Férias: direito ao descanso reúne costume, lei e jurisprudência”. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2760896/ferias-direito-ao-descanso-reune-costume-lei-e-jurisprudencia>. Data de acesso em 27 de novembro de 2013.

⁵ O direito a férias é assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal para os empregados urbanos e rurais e no parágrafo único para os trabalhadores domésticos. A Consolidação das Leis do Trabalho trata da matéria nos art. 129 a 153. O direito dos servidores públicos vem sacramentado no art. 39, parágrafo 3º, da CF, enquanto que para os membros das Forças Armadas está inserto no art. 142, § 3º, VIII, da CF.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

relação estatutária entre o Estado e seus servidores públicos, podemos extrair do Direito Laboral a finalidade do instituto, que nada mais é do que o favorecimento a ampla reposição de energias físicas e mentais do trabalhador, além de ser instrumento de realização da plena cidadania, uma vez que propicia ao indivíduo maior integração familiar e social.

Contudo, a doutrina trabalhista entende que a benesse não provém do interesse exclusivo do trabalhador. Vejamos interessante lição de Mauricio Godinho Delgado, que trata as férias também como um dever do empregado:

(...)

As férias, entretanto, são direito laboral que se constrói em derivação não somente de exclusivo interesse do próprio trabalhador. Elas, como visto, indubitavelmente também têm fundamento em considerações e metas relacionadas à política de saúde pública, bem-estar coletivo e respeito à própria construção da cidadania. Se os demais descansos trabalhistas (principalmente os intervalos interjornadas e dois dias de repouso) são instrumentos essenciais à reinserção familiar, social e política do trabalhador, as férias surgem como mecanismo complementar de grande relevância nesse processo de reinserção da pessoa do empregado, resgatando-o da noção estrita de ser produtivo em favor da mais larga noção de ser *familiar*, ser social e ser político. Tais fundamentos – que se somam ao interesse do obreiro na estruturação do direito às férias - é que conduzem o legislador a determinar que o empregado não tenha apenas o direito de gozar as férias mas também, concomitantemente, o dever de as fruir, abstendo-se de “...prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele (art.138, CLT; art.13, Convenção 132, OIT).”⁶

⁶ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª. ed. LTR, 2007, p. 953.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Verifica-se, pois, que a posição do trabalhador regido pela CLT em face do período de gozo das férias é curiosa: ele tem o **dever** de usufruí-las, abstendo-se de assumir atividades remuneradas incompatíveis com o descanso em fruição. Nota-se, neste ponto, a importância do gozo das férias, que se traduz como um direito irrenunciável.

Além destes aspectos, importa ressaltar que o empregador também se beneficia do gozo das férias do empregado, que após um período de descanso retorna mais produtivo para o seu ofício.

Conclui-se, portanto, que as férias não têm caráter de prêmio, mas, sim, de direito sacramentado no ordenamento jurídico, a que corresponde uma obrigação do empregador, decorrente de uma relação funcional. Em segundo lugar, as férias não têm seu fundamento instituidor exclusivamente no interesse individual do empregado. Elas se fundam também em considerações relacionada a uma política de saúde pública e bem-estar coletivo, além de propiciarem, objetivamente, a própria construção da cidadania na sociedade democrática⁷.

Neste diapasão, elencam-se cinco Princípios que parametrizam o instituto e lhe definem as características, a saber:

1) A *anualidade*, uma vez que todo trabalhador terá direito a férias anuais, após 12 meses, previsto um prazo subsequente para o gozo.

2) A *remunerabilidade*, porque durante as férias é assegurado o direito à remuneração integral, como se o mês de férias tivesse sido trabalhado;

3) A *continuidade*, porque o fracionamento da duração das férias sofre limitações, com interferências da lei, exatamente para preservar, o quanto possível, a

⁷ Idem nota supra, p. 987.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

concentração contínua do maior número de dias de descanso, fato que leva à composição temporal complexa das férias, já que são compostas por um conjunto unitário de dias sequenciais que se acoplam, formando um todo complexo, em regra, de 30 (trinta) dias.

4) A *irrenunciabilidade*, atada que é ao segmento da saúde e segurança laborais, faz com que não possa ser objeto de renúncia ou transação lesiva, sendo, pois, um direito indisponível.

5) A *proporcionalidade*, significando que pode a duração das férias sofrer reduções em função de ausências do empregado.

6) A *composição obrigacional múltipla*, sendo a obrigação de fazer do empregador, ao determinar a data de férias do empregado, dispensando-o dos seus compromissos funcionais; a obrigação de dar, através do pagamento antecipado do salário do período de férias, acrescido do terço constitucional; e, a obrigação de não fazer, consistente na omissão do empregador de requisitar qualquer serviço ao obreiro no período de férias, sob pena de frustração do instituto. O trabalhador, por sua vez, assume a obrigação de fazer relativa ao gozo das férias, e, por corolário, a obrigação de não exercer o trabalho pactual.

Muito embora estes aspectos estejam elencados para os celetistas⁸, este breve apanhado evidencia características gerais do instituto, que também são observadas no ordenamento jurídico estadual que será tratado a seguir.

III- Lineamentos jurídicos do instituto no Mato Grosso do Sul:

⁸ Extraído da doutrina de NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 26ª ed. LTR, 2000, p. 301 e DELGADO. Mauricio Godinho, *op cit*, p. 954-957.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Como já foi mencionado, é incontroversa a garantia do gozo de férias remuneradas aos servidores públicos, conforme expresso na Constituição da República em seus arts. 7º, XVII⁹ c/c 39, § 3º¹⁰.

No âmbito estadual, a Lei nº 1.102/90 cuida do assunto no Capítulo III, demonstrando, na parte que interessa, todas as características do instituto, consoante as seguintes regras:

Art. 123. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias, que podem ser cumuladas, somente, até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo;

§ 1º Cada repartição organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

(...)

Art. 127. É proibido o fracionamento de férias.

⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

¹⁰ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Art. 128. Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art. 129. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

Dos dispositivos transcritos, destacam-se as seguintes características, essencialmente similares ao Direito do Trabalho:

1) a regra geral é a impossibilidade de acumular férias, incentivando sua ocorrência periódica e a anualidade. O acúmulo, excepcionalmente, é autorizado por até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço (*caput* do art. 123);

2) denota-se a característica da proporcionalidade do período de gozo com as ausências ao trabalho (incisos do art. 123);

3) a organização da escala de férias é de incumbência de cada repartição pública, sendo, portanto, obrigação da Administração (art. 123, § 1º)¹¹;

4) A regra é a continuidade das férias, que não poderão ser fracionadas (art. 127), nem interrompidas (art. 128 e 129). A exceção se opera apenas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público (art. 129);

Algumas destas regras são regulamentadas por dispositivos de decretos estaduais esparsos, que tratam de outros assuntos, a saber:

¹¹ Na CLT é norma expressa no art. 136 que *a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Decreto (Estadual) nº 11.229/2003¹²:

Art. 4º A concessão de férias anuais aos servidores terá como fundamento o período aquisitivo, apurado diretamente pelo sistema de recursos humanos, e fica submetida às seguintes regras:

I - as ocorrências de frequência do servidor referentes a faltas e ausências previstas em lei, serão registradas para os descontos nos dias de gozo de férias, conforme disposto no art. 123 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, na redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000;

II - os órgãos e entidades estaduais elaborarão, até 30 de março de cada ano, a escala de férias dos respectivos servidores, excluídos os professores, e registrá-la-ão no sistema de recursos humanos;

III - somente com a apresentação pela ocorrência de fato fortuito, justificado em processo regular e autorizado pelo titular do órgão ou entidade, poderá ser alterado ou suspenso o período do gozo das férias anuais registradas no sistema;

IV - não poderá haver a acumulação de mais de dois períodos de férias, sendo canceladas as não gozadas por servidor estatutário excedentes a duas e apurada a responsabilidade quando houver pagamento de indenização para empregado regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

V - aos servidores cedidos a órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do Poder Executivo e os licenciados, quando tiverem direito a férias e não as solicitar até 30 de março de cada ano, será pago o abono de férias nos meses de janeiro ou julho de cada ano e registrado o seu gozo no mês do pagamento.

Decreto (Estadual) nº 10.738/2002¹³:

¹² Estabelece medidas para contenção, acompanhamento e controle da realização de despesas com pessoal em órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Art. 13. (...)

§ 3º A frequência correspondente ao período de suspensão de férias interrompidas ou suspensas será apurada regularmente e registrada nos assentamentos do servidor o direito de usufruir os dias trabalhados em outra oportunidade.

Há ainda, alguns decretos que regulamentam o parcelamento de férias para alguns setores do funcionalismo, quais sejam:

1) Decreto (Estadual) nº 12.309/2007, que regulamenta o parcelamento de férias dos servidores em exercício na Secretaria de Estado de Saúde, de Fazenda e da FUNSAU;

2) Decreto (Estadual) nº 13.486/2012, que regulamenta o fracionamento de férias dos Procuradores de Entidade Públicas;

3) Decreto (Estadual) nº 13.497/2012, que regulamenta o parcelamento de férias dos servidores da IAGRO;

4) Decreto (Estadual) nº 13.506/2012, que regulamenta o parcelamento de férias do pessoal da AGRAER;

5) Decreto (Estadual) nº 13.550/2013, que regulamenta o parcelamento de férias do pessoal da AGESUL;

6) Decreto (Estadual) nº 13.594/2013, que regula o parcelamento de férias dos servidores do IMASUL;

7) Decreto (Estadual) nº 13.688/2013, que regula o parcelamento de férias dos servidores da FUNDTUR;

¹³ Dispõe sobre o registro e o controle da frequência dos servidores em exercício nos órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

8) Decreto (Estadual) nº 13.734/2013, que regulamenta o parcelamento de férias dos servidores da JUCEMS;

Por fim, recentíssimo é o Decreto (Estadual) nº 13.841, de 20 de novembro de 2013, que *regulamenta o parcelamento de férias dos servidores públicos estaduais, do quadro do pessoal do Poder Executivo*, possibilitando, via regulamento, o parcelamento de férias de todos os servidores da Administração Pública Estadual.

Vislumbra-se, pois, do ordenamento estadual, algumas características bem peculiares, que foram ocorrendo com a prática e a necessidade dos órgãos públicos, a saber: o cancelamento do gozo de férias acumuladas; a suspensão e a interrupção do gozo das férias por necessidade de serviço; a impossibilidade legal de seu fracionamento, que levou ao desuso do art. 127, do Estatuto do Servidor e a uma série de regulamentos, em princípio, *contra legem*.

Trataremos destes temas especificamente no próximo tópico, apontando a necessidade de revisão de algumas práticas administrativas, evitando que o gozo das férias sejam frustradas.

III- Cancelamento das férias:

No âmbito estadual, vigora a regra de que não pode haver acúmulo de férias. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito ao gozo, nos próximos doze meses, conforme escala organizada pelo setor de Recursos Humanos de cada órgão, segundo exegese do art. 123, *caput* e parágrafo 1º, do Estatuto do Servidor e art. 4º, do Decreto (Estadual) nº 11.229/2003.

Ocorre que a lei traz uma exceção: por comprovada necessidade de serviço, as férias poderão ser cumuladas em até dois períodos. Se for acumulado um terceiro período, porém, será cancelado aquele excedente, conforme expresso no inciso IV, do art. 4º, do Decreto (Estadual) nº 11.229/03.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

O cancelamento das férias, regulamentado em um decreto de 2003, visava evitar que o servidor, a quem usualmente incumbia requerer suas férias, deixasse acumular a benesse, criando um passivo, que posteriormente inviabilizaria o gozo, sem prejuízo à continuidade dos trabalhos do órgão. Tinha, pois, caráter pedagógico, na medida em que obrigava o servidor a requerer o gozo de suas férias dentro de, no máximo, dois anos, após o cumprimento do período aquisitivo, sob pena de perder o direito.

Na atual prática do Estado, entretanto, tal regra não mais se justifica, eis que os setores de Recursos Humanos de cada órgão devem organizar a escala de férias de seus servidores, de forma que o servidor não “requer” suas férias, mas entra na escala do órgão.

Ademais, se a lei diz que apenas nas hipóteses de **comprovada necessidade de serviço** há que se acumularem as férias, seria um contrassenso o servidor perdê-las, já que deixou de gozá-las, não por vontade própria, mas por determinação superior e por comprovada necessidade de serviço.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o art. 77, da Lei (Federal) nº 8.112/90, que trata a questão de forma similar:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente **mandamus** sido impetrado em

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.

3. **A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.**

4. Ordem parcialmente concedida.¹⁴ (grifamos)

Destarte, entendemos que o inciso IV, do art. 4º não mais se sustenta, devendo ser alterado. Sugerimos, pois, que o regulamento possibilite o gozo automático das férias, antes de completar o período possível de acúmulo¹⁵, ao invés de serem canceladas as férias do servidor.

IV- Fracionamento de férias:

Muito embora nosso Estatuto seja claro ao proibir, no art. 127, o parcelamento das férias, não é isso o que ocorre na prática.

Usualmente, por interesse do próprio servidor ou por necessidade de serviço, as férias são fracionadas. Existem decretos, como mostrado alhures, que regulamentam o fracionamento das férias, sendo certo, que recentemente, em 21 de novembro de 2013, foi publicado um decreto genérico, possibilitando o parcelamento das férias de todos os servidores do Poder Executivo, em duas etapas de 15 (quinze) dias.

¹⁴ STJ. Mandado de Segurança nº 13.391 – DF. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Julgamento: 27/04/2011. No voto, a ministra traz interessante lição do Procurador do Distrito Federal, Antonio Carlos Alencar Carvalho, sobre o assunto. No mesmo sentido a decisão do Tribunal Regional da 2ª Região no MS 2008.02.01.008190-8.

¹⁵ Isso é o que acontece no Estado da Paraíba (art. 79, § 3º, da Lei 58/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), conforme extraímos de julgado do STJ *in* Recurso em Mandado de Segurança nº 31.157.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Vislumbra-se, neste contexto, que o art. 127, da Lei (Estadual) nº 1.102/90 caiu em desuso, sendo certo que não é mais razoável que permaneça no Estatuto. A regra deverá ser alterada, por iniciativa do Governador, considerando que não é mais efetiva, eis que é rotineiramente desobedecida.

Considerando que o Direito não pode quedar-se inerte às mutações sociais e que os vários decretos editados demonstram que o fracionamento das férias dos servidores é a hipótese que melhor atende a demanda administrativa e o interesse do próprio servidor, não existe empecilho para que a proibição seja retirada do ordenamento estatutário. Há que se lembrar, entretanto, que o gozo das férias do servidor não pode ser diluído a ponto de descaracterizar-lhe a continuidade.

Frise-se que aceitar o parcelamento das férias não significa aceitar um costume *contra legem*, hipótese vedada em nosso sistema jurídico. Cuida-se de aceitar a lógica de que o direito se atualiza e que deve acompanhar o contexto histórico em que se aplica¹⁶.

Esclareça-se, ademais, que no âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 admite serem as férias individuais parceladas em até três etapas, *desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração*, consoante art. §3º, do art. 77. Neste diapasão, verifica-se que a ordem jurídica não repele o fracionamento, desde que limitado e feito em função do interesse de ambas as partes: a pedido do servidor e em consonância com o interesse da Administração.

Bem assim, sugerimos que o art. 127, da Lei (Estadual) nº 1.102/90 seja alterado para regularizar o fracionamento de férias dos servidores estaduais, nos termos do Estatuto do Servidor Federal, eis que é prática corriqueira na Administração Pública e também necessária a evitar interrupções de gozo desnecessárias.

¹⁶ Sobre o assunto vide interessante artigo de Gustavo de Carvalho Guadanhin publicado no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, a. II – n. 8, p. 51-65 – jul./set. 2003.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Nesta toada, há que se distinguir o parcelamento de férias da interrupção de férias, matéria que abordaremos a seguir.

V- Interrupção de férias:

Enquanto o fracionamento das férias, como visto, é um acordo comum entre o servidor e sua chefia, no interesse tanto do funcionário quanto da Administração; a interrupção das férias dá-se exclusivamente no interesse da Administração Pública, apresentando-se, na lei, como forma excepcionalíssima.

O art. 129, do Estatuto do Servidor, somente permite a interrupção das férias mediante a ocorrência de alguns fatores, quais sejam:

- 1) por motivo de calamidade pública;
- 2) por comoção interna;
- 3) por serviço militar ou eleitoral; ou ainda,
- 4) por motivo de **superior** interesse público¹⁷.

Os motivos que justificam a interrupção das férias do servidor demonstram que tal prática deve ser aplicada de maneira restritíssima e, portanto, não deve ser a praxe no serviço público. Da mesma forma deve ser o raciocínio para a suspensão das férias, que inobstante não esteja legalmente previsto, é usualmente praticado¹⁸.

¹⁷ Frise-se o vocábulo **superior** para destacar que não é qualquer interesse público que pode acarretar a interrupção e suspensão das férias. A hipótese deve ser interpretada de forma que o motivo da frustração das férias deve ultrapassar aquele interesse público presente na própria prestação do serviço, ou no excesso de trabalho cotidiano, ou na ausência de um substituto. Estes fatores são inerentes ao Serviço Público e devem ser supridos pela Administração. Portanto, entendemos que não podem ser motivadores da interrupção ou suspensão das férias.

¹⁸ Sugere-se, portanto, a inserção do instituto da "suspensão de férias" na redação do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90. Convém esclarecer que a suspensão se opera antes do início do gozo das férias, enquanto que a interrupção ocorre após seu início.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Assim, considerando a hipótese advogada no tópico antecedente, de utilizar-se do fracionamento de férias para melhor organizar a escala dos servidores, a Administração deve interromper e suspender férias somente em último caso, diante da ocorrência das hipóteses legais e mediante justificativa do chefe do setor.

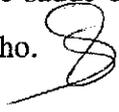
Isto porque, no caso de interrupção e suspensão haverá prevalência do interesse da Administração em detrimento do sagrado direito do servidor, fato que justifica, desta forma, que o ato deverá ser formalizado, motivado e publicado no Diário Oficial.

Após a devida publicação, a Administração deverá tomar providências para que o gozo do período interrompido ou suspenso ocorra tão logo cesse o motivo que a justificou. Logo, cessada a calamidade pública, cessada a comoção interna, cessado o serviço militar ou eleitoral, cessado o superior interesse público, as férias interrompidas ou suspensas deverão ser gozadas pelo servidor, evitando-se o acúmulo vedado por lei.

Na eventual hipótese, entretanto, de ocorrência de nova situação excepcional – devidamente justificada dentre aquelas elencadas no art. 129 – que impeça o gozo das férias interrompidas ou suspensas, a Administração deverá formalizar, motivar e publicar o respectivo ato administrativo, eis que este originará direito à indenização, conforme mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

VI- Indenização de férias não gozadas:

O ordenamento estadual não traz previsão expressa sobre a possibilidade de indenização de férias. E nem poderia, já que o objetivo das férias é a recuperação ou manutenção das condições de saúde do servidor público, desgastadas pelo exercício contínuo de um ano de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Assim, conforme já mencionado na MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/nº 137/2012¹⁹, aprovada em parte pela DECISÃO PGE/GAB/nº 001/2013, deve-se considerar que a indenização por si só não traz a melhoria das condições físicas e emocionais do trabalhador, de forma que o objetivo do instituto é, sempre, o descanso do servidor.

Ficou consignado, naquela oportunidade, que *“A indenização de férias não gozadas é uma medida extrema que somente se adota na total impossibilidade de gozo, como na hipótese de aposentadoria ou exoneração”*.

Contudo, no âmbito dos Tribunais Superiores é pacífico o entendimento de que se a Constituição da República garante ao servidor direito a férias remuneradas, portanto, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Portanto, é legítimo o pagamento da indenização de férias não gozadas, não sendo condicionado, ainda, à cessação do vínculo estatutário (aposentadoria e desligamento do servidor).

Como se percebe, o direito ao gozo de férias do servidor deve-lhe ser garantido em no máximo dois períodos aquisitivos, somente se justificando a suspensão ou interrupção de férias em virtude da ocorrência das situações previstas no art. 129 da Lei (Estadual) nº 1.102/90.

Como as normas de regência garantem ao servidor o gozo do direito no prazo que especificam (no máximo dois períodos aquisitivos), é curial que, excedido tal interregno, a lesão ao patrimônio jurídico do servidor já estará inequivocamente configurada.

¹⁹ Que analisou projeto de lei da Defensoria Pública Estadual, que previa indenização de férias não gozadas. O dispositivo foi vetado pelo Governador, através da MENSAGEMGABGOV/MS Nº 8, de 08/01/2013, com base na manifestação da PGE.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Enquanto houver vínculo entre o servidor e a Administração pode aquele, a qualquer tempo, pleitear o gozo, como, aliás, é o objetivo da norma constitucional, todavia, parece-nos que, uma vez configurada a extrapolação do prazo, e sendo impossível a concessão do gozo de todos os períodos a todos os que a eles fazem jus, o direito à indenização por férias não gozadas é consequência natural do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, já que a lesão ao direito do servidor já se instalou.

Vejamos as seguintes decisões do STF e do STJ sobre a matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. *In casu*, embora o recorrente alegue omissão, a leitura dos argumentos deduzidos no recurso revelam hipótese de suposta contradição, pois a jurisprudência colacionada no julgado impugnado guarda relação com direito de indenização de férias não fruídas pelo servidor inativo, enquanto o caso dos autos diz respeito ao mesmo direito, mas garantido a servidor que está em atividade.

3. *In casu*, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas.

Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa.

5. Embargos de declaração REJEITADOS.²⁰ (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.²¹

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.²²

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR

²⁰ ARE 662624 AgR-ED, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 05/02/2013, Acórdão Eletrônico DJe-039 Divulg 27-02-2013 Public 28-02-2013

²¹ ARE 698641 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 30/10/2012, Acórdão Eletrônico DJe-228 Divulg 20-11-2012 Public 21-11-2012

²² ARE 726967 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 25/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-158 Divulg 13-08-2013 Public 14-08-2013

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

1. A impetração do mandado de segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas não configura sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedente da Corte Especial.

2. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente fincado nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruídas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e do STF.

3. Mostra-se descabido o pleito de pagamento em dobro das verbas pleiteadas, com base nas disposições contidas no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na medida em que elas não se aplicam aos servidores públicos e a Administração, cuja relação é de natureza estatutária.

4. O montante devido a título da "indenização por férias não gozadas" deve corresponder ao quantum que o servidor, à época, deixou de auferir por força do ato impugnado, corrigido monetariamente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.²³

Logo, na impossibilidade fundamentada de concessão dos períodos vencidos e não gozados, o direito às férias deve ser indenizado em pecúnia, observando-se, sobretudo, a disponibilidade orçamentária e financeira.

O pagamento, conforme se verifica dos julgados acima, deverá ocorrer de forma simples, eis que não se aplica o disposto no art. 137 da CLT²⁴, por se tratar de servidores regidos pelo regime jurídico estatutário. O valor da indenização deverá corresponder aos dias que o servidor trabalhou enquanto poderia estar de férias, corrigido monetariamente, desde a época definida para o gozo.

No caso de interrupção de férias, o terço constitucional já terá sido pago, eis que o é antes do início do gozo. No caso de suspensão de férias marcadas, entretanto, há que se verificar se houve ou não pagamento do terço constitucional. Se não houve, a indenização deverá considerar, além do valor referente aos dias trabalhados, o valor do terço constitucional.

Registre-se que ao converter o gozo de férias em indenização, sobre tal verba não incidirá imposto de renda, pois o pagamento tem natureza indenizatória.

Insta lembrar, ademais, que a indenização de férias suspensas ou interrompidas deve ser efetuada em último caso, somente após esgotadas as possibilidades de fruição do período, ou seja, mais vez, alguma situação excepcional (do art. 129) impediu a fruição do saldo interrompido, antes do acúmulo permitido por lei (dois períodos).

²³STJ RMS 31.157 / PB (2009/0245197-7), Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2011, T5 - Quinta Turma

²⁴ Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Isto porque a ausência do gozo e a consequente indenização não é escolha do administrador ou do servidor. Pelo contrário, trata-se de falta de escolha, vinculada a alguma situação excepcional prevista no art. 129, já que o usufruto das férias é regra quase sagrada, sendo indenizada, por corolário, apenas em situações de necessidade extrema.

Com base em tudo o que foi exposto, denota-se que a Administração Pública deve manter-se alerta e conceder férias aos servidores anualmente, conforme escala programada.

Da mesma forma, incumbe às chefias a responsabilidade de suspender ou interromper férias apenas e tão somente nas hipóteses do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90, por intermédio de ato administrativo formal, devidamente justificado e publicado no Diário Oficial, possibilitando o gozo tão logo cesse a situação que o impediu. Apenas depois de esgotadas todas estas possibilidades é que será devida indenização para o servidor, eis que esta não substitui o descanso do trabalhador, que é o objetivo maior do instituto.

Feitos estes esclarecimentos gerais, impende responder as perguntas formuladas na consulta.

VII- Respostas aos questionamentos:

1) A suspensão ou interrupção de férias deve ser necessariamente formalizada por ato administrativo, com a respectiva publicação?

A suspensão ou interrupção de férias deve ser formalizada por ato administrativo devidamente fundamentado em um dos motivos do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90.

Cabe observar que mesmo que a lei e o decreto não tragam expressamente a necessidade de publicação de ato de interrupção ou suspensão do gozo de férias, em

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

vista dos Princípios da Publicidade e da Razoabilidade, tal publicação faz-se necessária, para melhor organizar a ficha funcional do servidor e evitar perecimento de direitos. Não obstante, a ausência de tal publicação, até o momento, não resulta em qualquer vício procedimental.

2) É possível indenizar, em pecúnia, o período suspenso e ou interrompido e em quais situações, considerando que as férias podem ser acumuladas, somente, até dois períodos (art. 123 da Lei 1.102/1990)?

O direito ao gozo de férias do servidor deve-lhe ser garantido anualmente. Excepcionalmente poderá ser acumulado em no máximo dois períodos aquisitivos.

Com efeito, quando houver suspensão ou interrupção de gozo de férias e tal fato se der por um dos motivos previstos no art. 129, da Lei Estatutária, o Estado deverá providenciar o gozo dentro do período em que se permite a cumulação. Novamente ocorrendo uma das hipóteses excepcionais que impeçam a fruição do saldo suspenso ou interrompido, nasce para o Estado o dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Considerando que o cancelamento das férias não é medida que se justifica²⁵, entendemos que o pagamento da indenização não está atrelado ao limite de dois períodos, mas sim, à impossibilidade de gozo por um dos motivos do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90.

3) Sendo possível a indenização em pecúnia, a mesma deve ser de forma simples ou em dobro? Deve ser descontado o adicional de 1/3 de férias pagos, relativos ao período suspenso ou interrompido?

²⁵ consoante a jurisprudência dominante.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

O pagamento da indenização deverá ser feito de forma simples, com base na remuneração do servidor, eis que não se aplica o disposto no art. 137 da CLT, por se tratar de servidores estatutários.

O valor da indenização deverá corresponder aos dias que o servidor trabalhou enquanto poderia estar de férias, corrigido monetariamente, desde a época definida para o gozo.

No caso de interrupção de férias, o terço constitucional já terá sido pago, eis que o é antes do início do gozo, de forma que não será devido.

No caso de suspensão de férias marcadas, entretanto, há que se verificar se houve ou não pagamento do terço constitucional. Se não houve, a indenização deverá considerar, além do valor referente aos dias trabalhados, o valor do terço constitucional.

VIII- Conclusão:

Respondidas as indagações da autoridade consulente, concluímos, por tudo quanto foi exposto, que:

1) A indenização de férias não gozadas por suspensão ou interrupção do direito, por ato da Administração Pública, fundamentado em uma das hipóteses do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90, deve ser paga ao servidor, de forma simples, desde que motivado o impedimento de gozo *a posteriori*;

2) É necessário proceder algumas alterações legais e regulamentares sobre o instituto das férias, a saber:

a) Alteração do art. 127, da Lei (Estadual) nº 1.102/90, tendo em vista seu desuso, para que passe a permitir o fracionamento de férias do servidor público;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

- b) Acréscimo do instituto da “suspensão das férias” na redação do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90;
- c) Alteração do art. 4º, inciso IV, do Decreto (Estadual) nº 11.229/2003, para que passe a costar que o acúmulo de férias, por mais de dois períodos, enseja o gozo automático na próxima escala de férias, e não, como consta, o cancelamento do direito;

É o parecer, *sub censura*.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2013.


Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 505/2013

PARECER PGE/MS/N. 04/2013

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 02/2013

Processo n.º 15/003153/2013

Consultante: Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos

Assunto: Suspensão e interrupção de férias por necessidade da Administração.
Possibilidade de indenização de férias não gozadas.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - FÉRIAS - ACUMULAÇÃO-FRACIONAMENTO - SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO- HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 129 DA LEI ESTADUAL 1.102/90- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL- FÉRIAS NÃO GOZADAS DENTRO DO PRAZO LEGAL POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. As férias não têm caráter de prêmio, mas, sim, de direito sacramentado no ordenamento jurídico, a que corresponde uma obrigação do empregador, decorrente de uma relação funcional.

2. A regra geral é a impossibilidade de acumular férias, incentivando sua ocorrência periódica e a anualidade. O acúmulo, excepcionalmente, é autorizado por até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço (*caput* do art. 123 da Lei 1.102/90).

3. A organização da escala de férias é de incumbência de cada repartição pública, sendo, portanto, obrigação da Administração (art. 123, § 1º, da Lei 1.102/90) programá-las para que não se extrapole a hipótese de cumulação legal.

4. Embora a Lei 1.102/90 proíba o fracionamento das férias, usualmente, por interesse do próprio servidor ou por necessidade de serviço, as férias são fracionadas, existindo vários Decretos Estaduais que o regulamentam.

5. Surge o direito do servidor pleitear indenização de férias não gozadas por suspensão ou interrupção do direito, por ato da Administração Pública, fundamentado em uma das hipóteses do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90, desde que motivado o impedimento de gozo *a posteriori* dentro do prazo legal de acumulação, conforme jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores, que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

6. O valor deverá ser calculado com base na remuneração atual do servidor ativo ou na última remuneração percebida pelo inativo, a qual será paga de forma simples. Sobre o valor indenizado não incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Haverá acréscimo do terço constitucional somente diante da ausência de pagamento anterior.

7. Todos os atos referentes à suspensão e interrupção de férias deverão ser objetos de decisão de autoridade superior, estritamente motivados em uma das hipóteses do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90 e publicados no Diário Oficial.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, **aprovo com ressalva** o PARECER/PGE/CJUR-SAD/N. 002/2013, de f. 04-29, da lavra da Procuradora do Estado Renata Corona Zuconelli, para concluir que:

a) as férias não têm caráter de prêmio, mas, sim, de direito sacramentado no ordenamento jurídico, a que corresponde uma obrigação do empregador, decorrente de uma relação funcional. Ainda, as férias não têm seu fundamento instituidor exclusivamente no interesse individual do empregado. Elas se fundam também em considerações relacionada a uma política de saúde pública e bem-estar coletivo, além de propiciarem, objetivamente, a própria construção da cidadania na sociedade democrática;

b) a organização da escala de férias é de incumbência de cada repartição pública, sendo, portanto, obrigação da Administração (art. 123, § 1º, da Lei 1.102/90) programá-las para que não se extrapole a hipótese de cumulação legal;

c) a regra geral é a impossibilidade de acumular férias, incentivando sua ocorrência periódica e a anualidade. O acúmulo, excepcionalmente, é autorizado por até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço (*caput* do art. 123);

d) se a lei diz que apenas nas hipóteses de **comprovada necessidade de serviço** há que se acumularem as férias, é um contrassenso o servidor perdê-las, já que deixou de gozá-las, não por vontade própria, mas por determinação superior e por comprovada necessidade de serviço, de modo que o inciso IV, do art. 4º do Decreto (Estadual) nº 11.229/03 não mais se sustenta, devendo ser alterado;

e) embora a Lei 1.102/90 seja clara ao proibir, no art. 127, o parcelamento das férias, não é isso o que ocorre na prática. Usualmente, por interesse do próprio servidor ou por necessidade de serviço, as férias são fracionadas, existindo vários Decretos Estaduais que regulamentam o fracionamento das férias, sendo que recentemente, em 21 de novembro de 2013, foi publicado um Decreto genérico (13.814/2013), possibilitando o parcelamento das férias de todos os servidores do Poder Executivo, em duas etapas de 15 (quinze) dias;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

f) a interrupção e a suspensão das férias dá-se exclusivamente no interesse da Administração Pública, apresentando-se, na lei, como forma excepcionalíssima, consoante art. 129 do Estatuto do Servidor, que somente permite a interrupção das férias mediante a ocorrência de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral; ou ainda, por motivo de superior interesse público e, em qualquer caso, mediante justificativa do chefe do setor, devendo a Administração tomar as providências para que o gozo do período interrompido ou suspenso ocorra tão logo cesse o motivo que a justificou:

g) como na interrupção e suspensão de férias há prevalência do interesse da Administração em detrimento do sagrado direito do servidor, o ato deverá ser formalizado, motivado em uma das hipóteses prevista no art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90 e publicado no Diário Oficial, em obediência aos princípios da publicidade e razoabilidade, garantindo, assim, uma melhor organização da ficha funcional do servidor e evitando perecimento de direitos. Não obstante, a ausência de tal publicação, até o momento, não resulta em qualquer vício procedimental;

h) o ordenamento estadual não traz previsão expressa sobre a possibilidade de indenização de férias, devendo-se considerar que a indenização por si só não traz a melhoria das condições físicas e emocionais do trabalhador, de forma que o objetivo do instituto é, sempre, o descanso do servidor;

i) quando houver suspensão ou interrupção de gozo de férias e tal fato se der por um dos motivos previstos no art. 129, da Lei Estatutária, o Estado deverá providenciar o gozo dentro do período em que se permite a cumulação. Novamente, ocorrendo uma das hipóteses excepcionais que impeçam a fruição do saldo suspenso ou interrompido dentro do prazo legal (no máximo dois períodos aquisitivos), nasce o direito do servidor pleitear a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, não sendo condicionada, ainda, à cessação do vínculo estatutário (aposentadoria e desligamento do servidor), consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores;

j) enquanto houver vínculo entre o servidor e a Administração pode aquele, a qualquer tempo, pleitear o gozo, como, aliás, é o objetivo da norma constitucional, todavia, uma vez configurada a extrapolação do prazo legal, e sendo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

impossível a concessão do gozo de todos os períodos a todos os que a eles fazem jus de forma justificada e motivada, o direito à indenização por férias não gozadas é consequência natural do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, já que a lesão ao direito do servidor já se instalou;

k) como o cancelamento das férias não é medida que se justifica¹, o pagamento da indenização não está atrelado ao limite de dois períodos, mas sim, à impossibilidade de gozo dentro do prazo legal por um dos motivos do art. 129, da Lei (Estadual) nº 1.102/90;

l) o pagamento deverá ocorrer de forma simples, eis que não se aplica o disposto no art. 137 da CLT², por se tratar de servidores regidos pelo regime jurídico estatutário, de forma que o valor da indenização deverá corresponder aos dias que o servidor trabalhou enquanto poderia estar de férias;

m) a indenização deverá considerar, além do valor referente aos dias trabalhados, o valor do terço constitucional, caso ainda não tenha sido pago; e

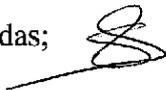
n) ao converter o gozo de férias em indenização, sobre tal verba não incidirá imposto de renda e contribuição previdenciária, pois o pagamento tem natureza indenizatória.

2. **Ressalvo** que a base de cálculo da indenização de férias deverá ser a remuneração atual do servidor da ativa ou a última remuneração percebida quando em atividade, caso o servidor já esteja aposentado.

3. Por fim, enfatizo que o entendimento aqui externado refere-se aos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado manifestante, na CJUR-SAD, restituindo-lhe os autos para minutar as alterações legislativas sugeridas;



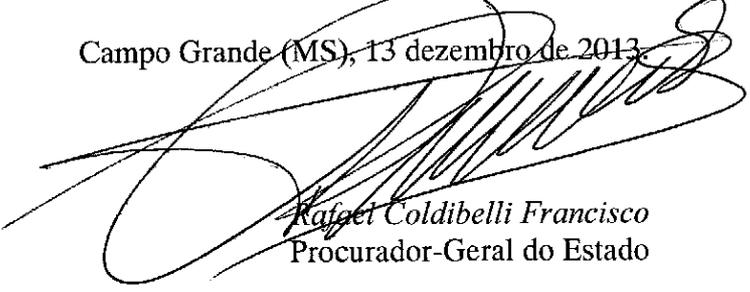
¹ consoante a jurisprudência dominante.

² Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

- b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para efetuar os devidos registros e arquivo;
- c) dar conhecimento do parecer ora aprovado, da presente decisão e das DECISÕES PGE/MS/GAB/N.º 786/2011 e 447/2013 à autoridade consulente, encaminhando-lhe cópias;
- e) por fim, considerando se tratar de matéria de pessoal aplicável a todos os servidores públicos, dar ciência do parecer aprovado e da presente decisão e das DECISÕES PGE/MS/GAB/N.º 786/2011 e 447/2013 à Coordenadoria da PGE e à Secretária de Estado de Administração, e caso necessário, a SAD deverá cientificar as demais Secretarias e as Entidades da Administração Indireta.

Campo Grande (MS), 13 dezembro de 2013.


Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

REGISTRO
Certifico que o parecer PGE nº 04113
foi registrado nesta data
Campo Grande MS 16/12/13
